

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ
COMARCA DE MACAPÁ

TJAP - VARA DE EXECUÇÃO PENAL EM MEIO ABERTO DE MACAPÁ - SEEU
RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/N - ANEXO DO FÓRUM - CENTRO - MACAPÁ/AP - CEP: 68.900-000 - Fone: 96 33124500

Autos nº. 5000216-14.2020.8.03.0001

Processo: 5000216-14.2020.8.03.0001

Classe Processual: Pedido de Providências

Assunto Principal: Perigo para a vida ou saúde de outrem

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • Estado do Amapá
• VARA DE EXECUÇÃO EM MEIO ABERTO DE MACAPÁ

Polo Passivo(s): • INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ - IAPEN

DECISÃO

Há duas informações que merecem apreciação deste Magistrado, senão vejamos.

1. Das informações de saúde prestadas pelo IAPEN acerca dos presos provisórios de outras unidades (Seq. 400). Neste ponto, encaminhem-se as informações sobre o estado de saúde das pessoas presas listadas pelo IAPEN aos juízo de conhecimento;

2. O Estado do Amapá agravou (Seq. 399) da decisão (Seq. 362) requerendo em resumo o seguinte:

a) que seja reformada a decisão de acesso das famílias ao ambiente prisional para visita familiar da pessoa presa; até a efetivação da vacinação dos Policiais Penais por ser essencial para o planejamento e gestão com segurança do ambiente prisional ao progressivo retorno à rotina usual dos serviços de segurança pública prestados pelos Policiais Penais;

b) e, enfim, seja homologada a Portaria n.º 94/2021, que apresenta o Plano de Flexibilização de Atividades Presenciais apresentada pelo IAPEN. Ante o exposto, requer-se a Vossas Excelências, ilustres e cultos desembargadores, o provimento ao agravo em execução, para reformar a decisão agravada, nos termos acima requeridos.

Dispensada a intimação do Ministério Público, uma vez que os requerimentos finais do recurso estão em consonância com a manifestação anterior do Órgão Ministerial (Seq. 387.1, de 14/04/2021).

Dispensada também, por agora, a manifestação da parte adversária nos termos do art. 589, parágrafo único, do CPP.

Brevemente relatado, passo a decidir.

A decisão atacada foi proferida em 07/04/2021, cuja remessa foi realizada em 08/04/2021 e ciência em 08/04/2021. Como se trata de procedimento administrativo, a reformulação de resposta não obedece necessariamente àquelas do procedimento judicial.

Além dos mais, a personalidade jurídica distinta do IAPEN-AP em relação ao Estado do Amapá não exige deste juízo a intimação perene da PGE-AP para representação e defesa do Instituto em procedimento que encarte pedido de providência, como o que está aqui a examinado. Muito pelo contrário. Compete ao IAPEN-AP, quando intimado, proceder a comunicação ao Órgão (a ele vinculado ou não) capaz de representá-lo para que o faça dentro do prazo legal.



Por estas razões, não vejo como acolher o pedido de devolução de prazo recursal e nem tão-pouco de nulidade de citação (porque citação não há), como requerido pelo Instituto de Administração Penitenciária do Amapá e da Procuradoria-Geral do Estado.

Contudo, embora eu reconheça a intempestividade do Agravo (interposto em 15/04/2021, prazo muito além dos cinco dias previstos no art. 586 do CPP, cujo procedimento é aplicável ao recurso de Agravo em Execução, consoante remansosa jurisprudência dos tribunais superiores), recebo o recurso intempestivo como mera petição para examinar, ainda neste juízo, os fundamentos esposados nas razões da PGE-AP.

Senão vejamos.

Os argumentos lançados pela Procuradoria-Geral do Estado estão na esteira dos fundamentos apresentados pela Direção do Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá que, em duas reuniões com este juízo, ao aprofundar as questões mais sensíveis acerca do tema da reabertura da visita, demonstrou a necessidade da vacinação dos Policiais Penais e a possibilidade de utilização de *Software* capaz de organizar os horários de visitação, conforme rodízio descrito na Portaria nº 94/2021-GAB/IAPEN.

Sem retirar os fundamentos lançados na decisão que determinou a entrada dos familiares das pessoas presas (Seq. 362), a vacinação das pessoas do sistema prisional, dos policiais penais e reorganização da visita, como apresentado pela Administração Penitenciária, constituem fundamentos que não podem passar ao largo por este juízo para o exercício harmônico dos direitos postos em discussão.

Neste sentido, mantendo os itens não colidentes com estas novas determinações (principalmente o item “f” da decisão anterior), o acolhimento dos argumentos e a modificação nos estritos termos do conteúdo agravado da decisão é medida que se impõe, mantendo-se os demais fundamentos não atacados da decisão.

Assim, decido.

ANTE O EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo e mantendo a decisão atacada nos termos não conflitantes com as seguintes determinações, principalmente o item “f”:

1. RECONHEÇO a intempestividade do Agravo, porém, recebo-o como exceção geral (petição avulsa), fundada em matéria de ordem pública, para reexaminar pontos importantes dos direitos em discussão;

2. SUSPENDO, todavia e por agora, a decisão agravada para que a reabertura da visitação ocorra depois de efetivada a vacinação do Sistema Prisional e dos policiais penais em quantitativo essencial, condizente com o plano de flexibilização apresentado pelo IAPEN-AP e o Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde;

3. AUTORIZO, por agora e provisoriamente, o cumprimento da Portaria nº 94/2021-GAB/IAPEN, para as visitas: a) *virtuais*, conforme plano de flexibilização e decisão deste juízo (Seq. 362), desde logo, como previsto pela Direção do IAPEN-AP (art. 2º da aludida Portaria nº 94/2021-GAB/IAPEN); b) *presenciais*, depois de cumprido item 2 desta decisão e por meio de agendamento eletrônico prévio que deverá estar disponível a população em até 20 dias;

4. REQUISITO, no prazo de dois (02) dias, da Direção do IAPEN-AP a lista de Policiais Penais necessários para dar o cumprimento da Portaria nº 94/2021-GAB/IAPEN no tocante às visitas presenciais;

5. REQUISITO, no prazo de cinco (05) dias, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Macapá informações acerca do cumprimento do Plano Nacional de Imunização e indique a data prevista para o início de vacinação das pessoas do Sistema de Privação de Liberdade;

6. Por fim, encaminhem-se as informações sobre o estado de saúde das pessoas presas listadas pelo IAPEN (Seq. 400) aos juízos de conhecimento responsáveis pela prisão;



7. Dê-se ciência às partes.

Macapá, datada com a certificação digital.
JOÃO MATOS JÚNIOR
Juiz de Direito

